

PARECER JURÍDICO Nº1646/2018 - NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSO Nº 7072/2018 - GDOC.

OBJETO: ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL, MINUTA DO CONTRATO E DEMAIS ANEXOS NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE NO REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS, DESENTUPIMENTO DE VASOS SANITÁRIOS, DESENTUPIMENTO DE REDE DE ESGOTO FECAL/DOMÉSTICO E LIMPEZA DE CAIXA DE GORDURA.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Jurídico foi instado a se manifestar sobre A MINUTA DO EDITAL, MINUTA DO CONTRATO E ANEXOS NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE NO REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS, DESENTUPIMENTO DE VASOS SANITÁRIOS, DESENTUPIMENTO DE REDE DE ESGOTO FECAL/DOMÉSTICO E LIMPEZA DE CAIXA DE GORDURA.

DO FUNDAMENTO:

De início, convém destacar que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93 prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo

Travessa do Chaco nº 2086 (Almirante Barroso e 25 de setembro) - Marco, CEP 66093-543

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

Art. 9º. O art. 3º do Decreto 47.429/2005, passa vigorar com a seguinte redação:

"art. 3º. Os contratos celebrados pelo Município, para a aquisição de bens e serviços comuns, a exemplo dos especificados no anexo I, mas não se limitando, serão precedidos, obrigatoriamente, de licitação na modalidade pregão na sua forma eletrônica, destinada a garantir, por meio, da disputa entre os interessados, a compra mais célere, econômica, segura e eficiente" - grifo nosso.

Para se tornar clara a decisão desta SESMA se faz necessária, também, a explicação e adequação do serviço desejado e o permitido em lei, dessa forma, bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa e são encontráveis facilmente no mercado.

Antes de tecer a análise da minuta do edital verificou-se que o termo de referência em comento abordou as especificações claras do objeto da contratação, indicando o prazo para a realização do serviço, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, forma da prestação do ajuste e demais obrigações a serem cumpridas pelo contratado, com vistas a fiel execução.

Veja que o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva, consoante estabelece o artigo 9º parágrafo 2º do Decreto 5.450/2005.

Nessa esteira, as cláusulas da minuta do edital analisado descrevem o objeto em consonância com o consignado no processo e estabelece suas especificações de modo a serem compreendidas com exatidão pelos interessados, conforme demonstrado no termo de referencia (anexo I e anexo I-A).

No item 2 da presente minuta verificou-se ainda as condições básicas para os licitantes participarem do certame, notadamente as pessoas jurídicas que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto licitado, com cadastro e habilitação atualizados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e que atenderem a todas as condições do presente edital, inclusive de seus anexos. Além disso, o referido item aduz sobre aqueles que estão impedidos de participar do processo licitatório.

Nos itens 3 a 13 restaram estabelecidos os regulamentos operacionais do certame com a identificação dos procedimentos desde o credenciamento para acesso ao sistema, com o consequente envio das propostas, documentos e declarações necessárias, procedimentos da sessão atinente a modalidade pregão eletrônico até a adjudicação e homologação do certame, tudo nos termos da Lei 10.520/2005, Decreto nº 5.450/2005, Decreto Municipal 75.004/2013 e da Lei 8.666/93.

Constatou-se, dessa forma, que as condições específicas de habilitação são adequadas para a natureza do objeto licitado, não configurando a existência de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, bem como os procedimentos adotados na minuta do

Quanto à vigência da Ata restou estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 12 do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Constatou-se ainda a existência das cláusulas que garantem as prerrogativas inerentes a celebração da Ata de Registro de preços, notadamente a possibilidade de cancelamento da Ata, alteração, fiscalização e aplicação de penalidades por parte da Administração.

O edital e seus anexos contemplam ainda as obrigações dos contratantes, em cumprir com os termos do edital, estabelecendo-se ainda as prerrogativas inerentes a Administração, quanto a possibilidade de fiscalização e aplicação das penalidades por parte da Administração, bem como as condições de pagamento e recebimento do objeto licitado.

Assim, o presente edital em seus aspectos gerais obedece aos requisitos legais da modalidade pregão eletrônico para contratação de empresa especializada na prestação de serviços na área de limpeza, asseio e conservação, de natureza contínua, incluindo a disponibilização de mão de obra de mão de obra qualificada com fornecimento de produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, não se vislumbrando qualquer óbice para a sua publicação e, conseqüente abertura da fase externa da licitação.

Finalmente, quando da minuta do contrato o artigo 55 e incisos da Lei 8.666/93 institui as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo:

Constatou-se ainda a existência das cláusulas que garantem as prerrogativas inerentes a celebração dos contratos administrativos, notadamente a alteração e rescisão unilateral, fiscalização e aplicação de penalidades por parte da Administração.

Assim, após análise do contrato este atende as exigências dispostas no art. 55 da lei nº 8.666/1993, que determina quais cláusulas são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado, expressando o início de sua vigência, no caso a data da sua assinatura.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que o mesmo seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa nº 04/2003/TCM/PA.

I.2 - Da Negativa da Participação em Registro de Preços

Por se tratar de procedimento licitatório que trata de objeto que requer a maior unicidade possível esta SESMA entende que a possibilidade de intervenção de outras participantes irá causar embaraços que podem prejudicar a aquisição, além do que é um procedimento demorado e que irá subtrair tempo, o qual não dispomos, sendo assim, excepcionalmente, sugerimos que seja suprida a divulgação de Intenção de Registro de Preços.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, este NSAJ/SESMA, em cumprimento ao artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 **MANIFESTA-SE DE FORMA FAVORÁVEL** aos termos da minuta do edital, da ata de registro de preços e da minuta do contrato, estando apta a publicação e abertura da fase externa, bem como, pela recusa de participação de outro órgão em Registro de Preços.

Ressaltando o caráter **MERAMENTE OPINATIVO** da presente manifestação cabendo à Secretária Municipal de Saúde o desfecho da demanda.

É o parecer, S.M.J.

Belém, 28 de novembro de 2018.


CYDIA EMY RIBEIRO

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA